

PROJETO DE LEI Nº 1.974 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOÃO PAULO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, aumentando para 2 anos o prazo de filiação partidária com vistas a cargo eletivo.

DESPACHO:
03/11/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 1990)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 04/11/1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 1.974, DE 1999
(DO SR. JOÃO PAULO)**



Altera o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, aumentando para 2 anos o prazo de filiação partidária com vistas a cargo eletivo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido há, pelo menos, dois anos antes. (NR)”

.....
Art. 2º. Esta lei entra em vigor após as eleições municipais do ano 2.000.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto apresentado visa aumentar o prazo exigido em lei para que os candidatos estejam filiados ao partido pelo qual pretendem concorrer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A filiação partidária é condição de elegibilidade no Brasil, definida na Constituição: é responsabilidade dos partidos políticos a indicação de candidatos a cargos eleitorais.

A Lei nº 9.504/97, estabeleceu o prazo de um ano antes da eleição, como o tempo mínimo que um cidadão deveria estar filiado a um partido, para poder se apresentar como candidato. Este prazo, contudo, é pequeno.

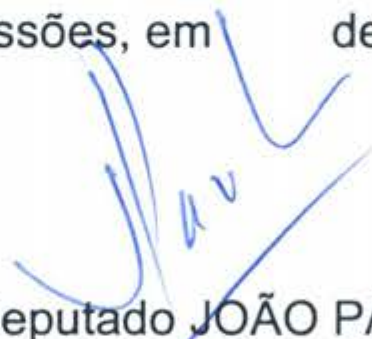
Propomos o aumento do prazo, pois, dada a responsabilidade que cabe aos partidos na escolha de candidatos, é prudente exigir que estes devam ter um tempo maior de vivência no partido, de forma a que a candidatura expresse um vínculo efetivo entre candidato e sua legenda.

Em segundo lugar, e talvez mais importante, a legislação deve procurar coibir a facilidade com que se troca de partido no Brasil. Basta citar que na última legislatura quase a metade dos deputados federais mudou de partido; vários o fizeram mais de uma vez.

O aumento do prazo deve dificultar as trocas, pois diminui a margem de manobra para mudanças meramente eleitoreiras, às vésperas da eleição.

Sala das Sessões, em _____ de _____

de 1999.


Deputado JOÃO PAULO

03/11/99

Caixa: 224

Lote: 62
PL N° 1974/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	03 / 11 / 99 às 18:00
Nome	J. Pedro
Porto	3250

2306



LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

Das Convenções para a Escolha de Candidatos

.....

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no "caput", será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

.....

.....